



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903989/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.127 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 06-067.139, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR.

Na origem, o contribuinte apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débito próprio, lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de maio de 2011, indébito levantado no montante de R\$ 3.700,00.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado, ao argumento de que a integralidade do valor recolhido fora alocada ao

correspondente débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir os fatos e as alegações do contribuinte contidas naquele primeiro apelo, transcrevo os correspondentes excertos da decisão recorrida:

3. Inconformado com a decisão, em 11/09/2013 o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade constante em fl. 2/10, com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:

a) Que a empresa foi notificada do despacho decisório negando a compensação em 13/08/2013. Que havia transmitido a declaração de compensação utilizando-se de crédito disponível apurado e confirmado por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2012, na ficha 11, referentes ao ano-calendário de 2011.

b) Argumenta que houve um equívoco quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao período maio/2011, transmitida em 19/07/2011. Que preencheu equivocadamente o valor do débito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), informando o valor de R\$ 35.128,05, enquanto o valor correto seria de R\$ 31.428,05 e que esta foi a razão da não homologação da Dcomp no despacho decisório. Acrescenta que as divergências encontradas na DCTF foram sanadas através de declaração retificadora.

c) Alega que se trata de um erro formal no preenchimento da DCTF, mas que era possuidor do crédito alegado na Dcomp. Aduz que mesmo informando incorretamente na DCTF, entregou a DIPJ, exercício 2012, com as informações corretas.

d) Argumenta ainda que se não for reconhecido seu direito à compensação estaria pagando o tributo em duplicidade. Que o direito real e material deve prevalecer e cita decisões administrativas que se referem ao tratamento dado às alegações de erro de preenchimento de obrigações acessórias.

e) Ao final pede que seja reconsiderado a decisão pela improcedência do despacho decisório e reconhecido o crédito de pagamento a maior bem como que a compensação declarada seja homologada para cancelar os débitos resultantes do referido despacho.

Em sessão realizada em 9 de agosto de 2019, o colegiado de piso julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o contribuinte não comprovou, documentalmente, o alegado erro de preenchimento de DCTF, especialmente por se referir a redução de tributo outrora confessado. Vejamos alguns trechos do voto condutor do acórdão combatido, para adequada compreensão:

8. Analisando as informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal, declaradas pelo Recorrente, verifica-se que a DCTF original foi entregue em 19/07/2011 contendo o valor de R\$ 35.128,05 como débito de IRPJ Estimativa de maio/2011. Foi vinculado apenas o pagamento em DARF no mesmo valor de R\$ 35.128,05. Em 09/09/2013, após ciência do despacho decisório, retificou a DCTF para reduzir o débito de R\$ 35.128,05 para o valor de R\$ 31.428,05, conforme se pode observar nos dados extraídos do sistema DCTF e copiados em fl. 280.

9. A DIPJ original, exercício 2012, foi entregue em prazo regular (15/06/2012) e nela está registrada a apuração do valor de Estimativa de IRPJ para o mês de maio/2011 no valor de R\$ 35.128,05, conforme Ficha 11 da declaração. Apenas em 05/09/2013, após ciência do despacho decisório, o Recorrente transmitiu a DIPJ retificadora e nesta foi alterada a apuração do valor de estimativa do IRPJ referente a maio/2011 para o valor

de R\$ 31.428,05. Estas informações estão copiadas diretamente do banco de dados da RFB em fl. 281/282.

[...]

12. A manifestação se limita a informar, como justificativa para seu pleito, que retificou a DCTF, entretanto, merece ser observado que tal retificação apenas ocorreu após tomar ciência do indeferimento da compensação por meio do despacho decisório nº 057836467. Não apresenta elementos, informações ou documentos que evidenciem tal equívoco no preenchimento da declaração e do respectivo darf de pagamento. Assim, a despeito do despacho decisório ter sido emitido de forma coerente com as informações apresentadas pelo próprio contribuinte, no caso com a DCTF original, passa-se a analisar a possibilidade de reconhecimento do crédito por ocorrência de "erro de fato" no preenchimento da DCTF.

13. A questão a ser analisada é se, de fato, há elementos que demonstrem que houve incorreção no pagamento em relação ao valor devido de IRPJ na apuração da Estimativa referente ao período de apuração maio/2011, tendo em vista, inclusive, que o Recorrente não retificou, tempestivamente, a declaração do respectivo débito na DCTF.

14. A análise dos documentos e dos fatos demonstra que não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

15. A ocorrência de "erro de fato" no preenchimento de declaração é absolutamente plausível. Entretanto, a caracterização da ocorrência como "erro de fato" requer evidências inequívocas. Na análise do presente caso, o contribuinte não apresenta dados ou evidências, no conteúdo de suas obrigações acessórias, que demonstre esta possibilidade. O Recorrente declarou o débito na DCTF e o pagou em Darf. Ao entregar a DIPJ em junho de 2012, cerca de 11 meses após a entrega da DCTF e da arrecadação do darf, apresentou a DIPJ com a mesma apuração de IRPJ constante da DCTF original, com o valor de R\$ 35.128,05. Somente após ter ciência do despacho decisório denegando a compensação é que o Recorrente retificou as citadas declarações. Já havia transcorrido mais de 2 anos do pagamento.

16. A declaração em DCTF constitui o crédito tributário, diferentemente da DIPJ que é declaração informativa de dados econômico-fiscais. Assim, em caso de conflito de informações quanto à apuração e lançamento fiscal, em princípio, prevalece a declaração na DCTF, salvo se restar evidenciado erro de fato em seu preenchimento. Neste caso, sequer há conflito de informações entre as declarações. A DIPJ ratificou a apuração realizada e declarada na DCTF.

17. Como já afirmado em item anterior, o reconhecimento de erro no preenchimento da obrigação acessória requer outros elementos e evidências que o demonstrem. A simples alegação ou a mera apresentação de planilha de controle, como apresentadas na manifestação, não são suficientes para suprir os elementos de prova do que aqui se discute. Nesse raciocínio, vale ressaltar que até mesmo a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, desde que tenham lastro em documentação hábil. O artigo 923 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do imposto de Renda, deixa claro esse conceito:

[...]

18. Assim, entendo que as alegações e documentos apresentados não foram suficientes para suprir os elementos de prova necessários ao reconhecimento da apuração do IRPJ conforme pedido, tendo em vista as informações declaradas nas diversas declarações apresentadas.

19. Sobre a importância das provas e evidências no âmbito das determinações legais do processo administrativo fiscal, o dever do julgador é verificar a validade dos

argumentos e provas trazidas aos autos. Nos casos de reconhecimento de direito creditório, quando a situação posta se refere à restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários, como o presente caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram, e, dessa forma, é atribuição da contribuinte a comprovação da efetiva existência do indébito ou do direito creditório, por meio da apresentação dos elementos probatórios correspondentes, por ter sido ela, quem inaugurou o procedimento administrativo. [...]

[...]

20. Por elementos comprobatórios do crédito entende-se os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito. Não é o Fisco que tem de provar a inexistência de créditos, mas o contribuinte é que deve provar a existência de seu direito.

[...]

22. Se o Despacho Decisório indeferiu a homologação da compensação com base na completa utilização do pagamento que deu origem ao crédito alegado e informado no Per/Dcomp, aqui se aprecia, em sede de manifestação de inconformidade, as provas apresentadas que justifiquem o pedido ou o indébito tributário postulado. Em que pese o Recorrente não tenha retificado tempestivamente os dados disponibilizados à Fazenda nas respectivas declarações, também não se verificam nos autos elementos que comprovem o alegado e que demonstrem a existência do crédito ou, mesmo, que caracterize, de forma inequívoca, tratar-se de ocorrência de “erro de fato” na declaração do débito constante da DCTF original e na DIPJ, supostamente incorretas.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e acrescentando que o erro inicialmente cometido na apuração da estimativa de IRPJ de maio de 2011 deveu-se à dedução a menor de imposto retido na fonte (**in verbis**):

O equívoco inicial no preenchimento da DIPJ e consequentemente da DCTF, foi a informação do Imposto de Renda retido na fonte, onde inicialmente foi informado o valor de R\$ 27.967,47, porém o considerado na apuração foi de R\$ 31.667,47, resultando na diferença de R\$ 3.700,00.

Instrui seu recurso com os seguintes elementos: (i) comprovante de arrecadação da estimativa de maio de 2011; (ii) DCTFs de maio de 2011, original e retificadora; (iii) DIPJs alusivas ao ano-calendário 2011, original e retificadora; (iv) planilhas em que se informam o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos ao longo de 2011, de uma página, indicando como foram quitadas as estimativas, sem qualquer demonstração de bases de cálculo; (v) Livro Razão das contas contábeis “IRPJ a Compensar”, “IRF a Compensar” e “IRPJ a Pagar”, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011; e (vi) “Demonstrativo de Apuração do Lucro Real – Ano Base 2011”.

Requer a Recorrente, em conclusão, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Eventual crédito do contribuinte deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Passando a outro tema, digo que a comprovação do erro em que se funda a retificação de declaração pretendida é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta reduzir tributo confessado em DCTF. Nessa toada, é pacificada a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

O contribuinte inova em sua argumentação, ao afirmar, somente em sede do recurso em apelo, que o erro se dera em razão de dedução a menor de IRRF na apuração da estimativa de IRPJ de maio de 2011.

Verificando as DIPJs alimentadas nos autos, percebe-se que, assim como narrado pela Recorrente, a alteração da apuração da estimativa em questão se deu em face do IRRF. Veja-se:

Maio de 2011	Original (fl. 787)	Retificadora (fl. 366)
Base de Cálculo do IR	1.047.934,98	1.047.934,98
IR apurado	251.983,75	251.983,75
(-) IR devido em meses anteriores	(188.888,23)	(188.888,23)
(-) IRRF	(27.967,47)	(31.667,47)
IR a Pagar	35.128,05	31.428,05

O contribuinte alega que tal acréscimo do IRRF deduzido em maio não alterou o total a tal título utilizado naquele ano (**in verbis**):

Ao analisar a DIPJ ano calendário 2011 original, ficha 57, página 204, pode se observar que o valor do Imposto de Renda Retido na fonte não foi alterado e está com concordância com o livro razão da conta IRF a Compensar, ordem do livro 54, no valor de R\$ 986.223,55.

Ocorre que o argumento carece de verdade, pois o IRRF total tido por deduzido na DIPJ retificadora é superior em exatos R\$ 3.700,00 ao do informado na DIPJ original:

IRRF deduzido	Original	Retificadora
Abril	188.888,23	188.888,23
Maio	27.967,47	31.667,47
Junho	1.915,10	1.915,10
Julho	49.147,62	49.147,62
Agosto	167.115,01	167.115,01
Setembro	59.242,89	59.242,89
Outubro	112.006,63	112.006,63
Novembro	204.886,90	204.886,90
Dezembro	124.513,14	124.513,14
Ajuste anual	50.540,56	50.540,56
Total de IRRF deduzido	986.223,55	989.923,55

E, ao contrário do que suscita a Recorrente, o total disposto na tabela anterior, resultado da análise da DIPJ retificadora, colide com o informado na Ficha 57 da DIPJ original e da própria retificadora:

DIPJ	Original	Retificadora
IRRF - Ficha 57	986.223,55	986.223,55

Além de o acréscimo de R\$ 3.700,00 em dedução de IRRF em maio de 2011 não encontrar lastro em correspondente incremento na Ficha 57 da DIPJ retificadora, o total que se pretende deduzir (R\$ 989.923,55) também é superior em R\$ 3.700,00 ao que assinalado na conta contábil “IRF a Compensar”, já que o próprio contribuinte assevera que o acumulado de IRRF no ano alcançara somente R\$ 986.223,25 (transcrição **ipsis litteris**):

A demonstração no livro razão do Imposto de Renda Retido na fonte é que houve uma transferência da conta IRF a Compensar para a conta de IRPJ a pagar no valor de R\$ 986.174,79, e restou o saldo de R\$ 48,76 na conta de IRF a Compensar, ao somar os dois valores chegara no valor de R\$ 986.223,25.

A conclusão a que se chega é que a Recorrente pretende valer-se indevidamente de IRRF para tentar justificar o suposto erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original.

Em que pese o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, providência saneadora satisfatória alguma foi adotada pela Recorrente ao longo do contencioso, restando carente da adequada fundamentação e comprovação o erro supostamente cometido na confissão de débito da estimativa de IRPJ de maio de 2011 em DCTF.

Por seu turno, o julgador *a quo* foi diligente na busca por informações na base de dados da RFB, chegando à didática conclusão de que as diversas inconsistências e a ausência de provas redundassem em um pleito de crédito duvidoso e ilícito.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Assim, tenho que os documentos reunidos no processo não são aptos a demonstrar a procedência do crédito postulado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva